



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04512/14

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Areia – Exercício financeiro de 2013 – Julga-se **REGULAR** – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00431/14

O **Processo TC 04512/14** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Junior de Lucena Candeia**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Cacimba de Areia**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 034/040, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2012 do Município estimou as transferências em R\$ 665.070,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) Foi transferido para o Município o valor de R\$ 490.688,00, para uma Despesa Orçamentária realizada de R\$ 492.812,16, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um déficit de R\$ 2.124,16;
- 4) Não foram realizadas despesas sem licitação no exercício;
- 5) A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 492.802,16, que correspondeu a 7,09% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, sendo este percentual de ultrapassagem irrelevante para efeitos de aferição acerca do cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal;
- 6) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,17% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 7) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 8) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 9) A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 3,74% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- 10) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2009;
- 11) Não houve registro de denúncia no exercício;
- 12) Foi realizada diligência *in loco*;

Com base nas análises realizadas nos dados e documentação coletados *in loco*, a auditoria emitiu as seguintes conclusões:

- a) Quanto à gestão fiscal, pelo **atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- b) Quanto aos demais aspectos examinados salientou o percentual a maior de 0,09% da despesa total do Poder Legislativo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a única inconformidade apontada pela Auditoria repousa no percentual a maior de 0,09% das despesas total do Poder Legislativo, restando evidenciada a ausência de comprometimento das presentes contas.

Com efeito, considerando que a Lei Orçamentária Anual do Município estimou as transferências em R\$ 665.070,00 e foi transferido para a Câmara o valor de R\$ 490.688,00, inferior, portanto, ao previsto, infere-se que restou prejudicada a execução orçamentária programada.

Contudo, ante a irrelevância do percentual, que representa menos de 1% da despesa total do legislativo, e tendo em vista não haver qualquer outra inconformidade de natureza grave, entendo, excepcionalmente, que as presentes contas não podem ser prejudicadas, ensejando tão somente recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo para que envide esforços visando restabelecer o equilíbrio de suas contas quando da programação e conseqüente execução do orçamento em exercícios vindouros.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Junior de Lucena candeia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2013;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** ao atual Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Cacimba de Areia para que envide esforços visando restabelecer o equilíbrio de suas contas quando da programação e conseqüente execução do orçamento em exercícios vindouros;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04512/14, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Junior de Lucena Candeia, **na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2013**; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Junior de Lucena candeia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2013;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Cacimba de Areia para que envide esforços visando restabelecer o equilíbrio de suas contas quando da programação e conseqüente execução do orçamento em exercícios vindouros;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Em 17 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL